PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 02 A 09 DE AGOSTO DE 2022. APELAÇÃO CRIMINAL N". 0019834-74.2016.8.10.0001 (014229-2020) - SÃO LUIS/ MA 1" APELANTE: ANTÔNIO JORGE CRUVEL DOS SANTOS ADVOGADA: ALDENIZA COSTA DE JESUS 2º APELANTES: RAYANE MARTINS PEREIRA E WILTON MOREIRA CUNHA ADVOGADO: ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA 3"APELANTE: CÉZAR FRANÇA VALE FILHO ADVOGADOS: ÂNGELO RIOS CALNION E RÔMULO ALVES COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR: RODOLFO SOARES DOS REIS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º /2022 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS COM FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ERRO ARITMÉTICO QUANDO DO SOMATÓRIO PELO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES VOM RELAÇÃO A DOIS RECORRENTES. CORRECÃO. PENA DE MULTA EXACERBADA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUCÃO DEVIDA. PROVIMENTOS PARCIAIS DOS RECURSOS. 1. Autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas. mediante Certidão de Óbito, Recognição Usuográfica em Local de Crime, Auto de Apreensão, Termo de Reconhecimento, Exame Cadavérico, Laudo de Exame Pericial e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. 2. Caracteriza-se a decisão manifestamente contrária às provas dos autos pelo Júri, somente quando a mesma for arbitrária e totalmente destituída de apoio no processo, o que não é o caso dos autos. 3. No que diz respeito à culpabilidade, considerada desfavorável, tenho que tal circunstância se encontra devidamente fundamentada, baseada em elementos concretos nos autos, considerando a frieza e premeditação, motivos suficientes para negativar tal circunstância judicial. 4. Com relação aos antecedentes, a mesma deve permanecer negativada, considerando Certidão acostada aos autos dos recorrentes ANTÔNIO JORGE CRUVEL DOS SANTOS e WILTON MOREIRA CUNHA. 5. Deve ser mantida a negativação da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, haja vista que o conjunto probatório autoriza o aumento da pena, em razão do modus operandi empregado no delito, no caso, praticado publicamente e na presença de várias pessoas, revelando elevado grau de ousadia, o que a meu ver, extrapola os elementos do tipo penal. 6. No tocante às consequências do crime, esta também de ser considerada desfavorável, pois a vítima deixou à época filha menor órfã. 7. Aplicado o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal com relação aos recorrentes RAYANE MARTINS PEREIRA e CÉZAR FRANÇA VALE FILHO, em se verificando erro aritmético na soma final, as penas definitivas merecem correção. 8. As penas de multa devem ser reduzidas, em observância à proporcionalidade que as mesmas devem manter com as penas privativas de liberdade. 9. Apelos parcialmente providos. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira. São Luís (MA), 09 de agosto de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (ApCrim 0019834-74.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/08/2022)